



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.000144/00-45  
Recurso nº : 134.509  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996  
Recorrente : COLETUR COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 28 de janeiro de 2004  
Acórdão nº : 108-07.708

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR – Procede a exigência originada de lucro inflacionário realizado a menor, quando o sujeito passivo não logra infirmar as constatações do Fisco constantes de demonstrativos juntados aos autos, onde resulta determinada importância não oferecida à tributação face à legislação que rege a matéria, mormente, quando as alegações apresentadas pelo contribuinte são desprovidas das comprovações necessárias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLETUR COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10680.000144/00-45

Acórdão nº. : 108-07.708

Recurso nº : 134.509

Recorrente : COLETUR COLETIVOS SOCIEDADE LTDA.


## RELATÓRIO

COLETUR COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 20.127.759/0001-47, estabelecida na Av. Afonso Pena, 1.316, Belo Horizonte, MG, inconformada com a decisão de procedência parcial do lançamento proferida em primeira instância, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à exigência do IRPJ, em virtude de ter sido apurado lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, infringindo o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/91; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º, todos do RIR/1994 e arts. 4º e 5º, caput e § 1º da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente impugnando (fls. 33/43), a empresa alega, em síntese, o que segue.

Primeiramente, aduz que não possuía mais qualquer saldo relativo a lucro inflacionário a tributar na data de 31 de dezembro de 1995, relativo à diferença IPC/BTNF, porque em 28 de maio de 1993 recolheu o imposto de renda sobre o saldo do lucro inflacionário registrado em seu Livro de Apuração do Lucro Real, conforme previsto no inciso V, do art. 31, da Lei nº 8.541/92. Salaria que o lucro inflacionário apurado em períodos subseqüentes vem sendo regularmente tributados.



Processo nº. : 10680.000144/00-45  
Acórdão nº. : 108-07.708

Alega que em abril de 1993 não havia como componente do saldo do lucro inflacionário a parcela referente ao art. 3º da Lei nº 8.200, de 1991, em face de sua revogação.

A Lei nº 8.200, de 1991, foi revogada pelas Medidas Provisórias nºs 312/1993, 314/1993, 316/1993, 321/1993 e 325/1993.

Obedecendo aos dispositivos legais citados, o contribuinte promoveu o expurgo dos valores correspondentes à correção pela diferença IPC/BTNF relativos a 1990 no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), realizando integralmente o saldo do lucro inflacionário existente. Posteriormente, a Lei nº 8.682/93 convalidou esse procedimento adotado pela autuada, baseado nas MPS referidas.

Aduz que, desse modo, trata-se de ato jurídico perfeito e acabado, não sujeito à condição posterior, eis que é vedado, conforme os ditames oriundos dos princípios tributários da anterioridade e irretroatividade, exigir tributo relativo a fato gerador ocorrido no passado (realização do lucro inflacionário por exercício da opção prevista em lei de regência à época – Lei nº 8.541/1992), considerando ainda o ditame constitucional do direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, e o art. 6º, §1º da LICC.

Ressalta que, em sendo o tributo exclusivo na fonte, o pagamento do imposto produziu todos os seus efeitos legais e jurídicos, implicando a impossibilidade de adotar determinações legais advindas posteriormente à data do seu recolhimento.

No momento da opção, ressalta que não existia no ordenamento jurídico disposição expressa de lei que determinasse o lucro inflacionário resultante do saldo credor da correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990, em face da revogação da Lei que o criou.

Atribui como absurdo o entendimento de que uma vez “revigorada” a Lei nº 8.200/91 há que se promover nova apuração fiscal de lucro inflacionário ou

Processo nº. : 10680.000144/00-45  
Acórdão nº. : 108-07.708

saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF, a ser tributado a partir da data do advento da lei nova, pelas empresas que já tinham realizado todo o saldo relativo ao lucro inflacionário, com benefício fiscal ou não.

Afirma que a legislação aplicável ao caso vertente é a que estava vigente em 10 de março de 1993, por força do princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Cita e transcreve os arts. 104, 112 e 144 do CTN, bem como jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância (fls. 109/123), que decidiu de forma a dar procedência parcial à impugnação:

*“Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: Cerceamento do direito de defesa*

*O enquadramento legal adequado e a tipificação clara e objetiva das infrações cometidas possibilitam o exercício do direito de ampla defesa.*

*Lucro inflacionário. Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF.*

*O art. 11 da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, revigorou a Lei nº 8.200, de 28 de julho de 1991, restabelecendo-se, assim, a obrigatoriedade da tributação da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF.*

*Correção Monetária Complementar da diferença IPC/BTNF.*

*O saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF, instituído pela Lei nº 8.200, de 1991, será computado na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com os critérios utilizados para determinação do lucro inflacionário realizado.*

*Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a realizar em 31/12/1995*

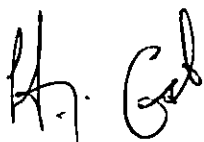
Processo nº. : 10680.000144/00-45  
Acórdão nº. : 108-07.708

*Deve ser expurgado do saldo do lucro inflacionário acumulado o valor realizado incentivadamente para fins de cálculo do lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1995, observado as determinações da legislação de regência da matéria.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, na matéria em que se manteve o crédito tributário, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 131/144), ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando, no entanto, que está dispensada do recolhimento relativo ao depósito prévio recursal de 30% tendo em vista a inexistência de débito em aberto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. G.' or similar, written in a cursive style.

Processo nº. : 10680.000144/00-45  
Acórdão nº. : 108-07.708

## V O T O

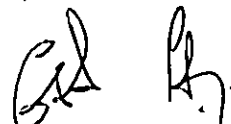
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria em litígio corresponde à alegada realização integral pela Recorrente do saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 31.12.92, mediante pagamento do IRPJ em quota única à alíquota de 5% (cinco por cento), sendo considerado como de tributação exclusiva, a teor do § 3º, do art. 31, da Lei 8.541/92. Em suas razões argüi que efetuou o recolhimento, considerando como base imponible o saldo do lucro inflacionário a realizar controlado no seu LALUR em 31/12/92, sem o cômputo do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF apurado na forma determinada pela Lei 8.200/91, face à sua revogação pela Medida Provisória nº 312/93 e as que a sucederam, que resultou estornado devido à mencionada revogação.

Entendo que não assiste razão à Recorrente devido às divergências existentes quanto aos valores considerados pelo Fisco em seus Demonstrativos de Lucro Inflacionário (SAPLI) de fls. 09/12 e os valores que a Recorrente alega constarem do LALUR que nunca foi juntado aos autos, face às seguintes constatações:

1 – O valor considerado pela Recorrente de CR\$ 1.873.622,23 como saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/92 que pretendeu integralmente realizar e que alega constar do LALUR não resultou comprovado, quando o SAPLI de fls. 09 registra a importância de CR\$ 5.464.879,64 a esse título, sem computar o valor o saldo credor dif. IPC/BTNF corrigido, portanto, mostra-se inconsistente tal pretensão;



Processo nº. : 10680.000144/00-45  
Acórdão nº. : 108-07.708

2 – Também deixou de cumprir o estabelecido no art. 31, § 2º, da Lei 8.541/92, quanto ao pagamento do IRPJ até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, sendo que em suas alegações assevera que procedeu à recolhimento parcial em 28/05/93 (DARF – doc. fls. 95) e a recolhimentos complementares em 31/12/93 e 31/12/94 (não comprovados), assim, não fazendo jus ao benefício legal, mesmo não considerada a não realização integral do saldo do lucro inflacionário a realizar constante dos Demonstrativos da administração tributária, que não foram refutados de forma convincente pelo sujeito passivo;

3 – De outra forma, tendo em vista que os registros do SAPLI não contemplavam o pagamento ocorrido em 28/05/93, a decisão de primeiro grau efetuou o expurgo do valor correspondente, resultando um saldo de lucro inflacionário realizado de CR\$ 14.445.838,00, conforme novo SAPLI elaborado e anexado ao voto.

4 – Consta do decisum às fls. 122, Quadro I – Demonstração do Lucro Real e Cálculo do Imposto de Renda – a posição fiscal resultante do recálculo após o cômputo do pagamento procedido pertinente à parcela de lucro inflacionário realizado mediante alíquota incentivada, redundando na retificação da parcela de R\$ 899.594,06 para R\$ 156.850,36 a título de prejuízo fiscal para o período encerrado em 31/12/95 e, assim, não perdurando parcela de IRPJ a ser recolhida relativamente ao aludido período.

Em conclusão, a r. decisão de primeiro grau não merece reparos, uma vez resultou concorde com a legislação de regência e a Recorrente não logrou apresentar a competente comprovação dos fatos alegados, portanto, subsiste a imposição de que se trata.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA